

PORTARIA 147, de 26 DE MAIO DE 2021

Estabelece procedimentos para notificação e atendimento da Síndrome Respiratória e Nervosa das aves no Estado do Paraná.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual número 4.377, de 24 de abril de 2012, e em conformidade com a Lei Estadual número 17.026, de 20 de dezembro de 2011, Lei Estadual número 11.504, de 06 de agosto de 1996, Decreto Estadual 12.029, de 01 de setembro de 2014, da Instrução Normativa Mapa número 17, de 07 de abril de 2006 alterada pela Portaria SDA número 275, de 16 de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para notificação e atendimento das suspeitas de Influenza Aviária (IA) e Doença de Newcastle (DNC), que são doenças que compõe a Síndrome Respiratória e Nervosa das Aves (SRN).

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito dessa Portaria, considera-se:

I – Aptidão de aves:

- a) aves de reprodução industrial – linhas puras, bisavós, avós e matrizes, destinadas a produção de ovos férteis;
- b) aves de produção comercial corte – aves destinadas a produção galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*) para abate;
- c) aves de produção comercial postura – aves destinadas a produção de ovos de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) para consumo;
- d) aves de subsistência – aves destinadas a produção de carne e ovos, criadas em ambiente doméstico e sem interesse comercial;
- e) aves ornamentais – aves destinadas a produção e comercialização de ovos férteis ou aves vivas com finalidade ornamental, aplicáveis às: galinhas, codornas, perus, patos, marrecos, gansos, faisões e galinhas d`angola;
- f) aves ornamentais de subsistência – aves com finalidade ornamental, criadas em ambiente doméstico e sem interesse comercial, aplicáveis às: galinhas, codornas, perus, patos, marrecos, gansos, faisões e galinhas d`angola;
- g) outras aves ornamentais - aves destinadas a produção e comercialização de ovos férteis ou aves vivas com finalidade ornamental, não contempladas nas definições (espécies) anteriores;
- h) ensino e pesquisa – aves com finalidade de estudo em instituições de ensino e pesquisa, sem fins comerciais.

II – Galpão ou aviário – Construção unitária de alojamento das aves.

III – Núcleo, estabelecimento avícola ou unidade epidemiológica – é a unidade física de produção avícola, composta por um ou mais aviários (galpões) e que alojam um grupo de aves da mesma espécie e idade, com exceção dos estabelecimentos de postura comercial, ornamental e ensino e pesquisa, dotado de manejo produtivo comum e isolado de outras atividades de produção avícola, por meio de barreiras físicas naturais ou artificiais, não devendo possuir estruturas e atividades alheias ao processo produtivo, como residências, veículos, plantações e outras criações no seu interior.

CAPÍTULO II NOTIFICAÇÃO

Art. 3º Os casos suspeitos de SRN devem ser notificados imediatamente à Adapar.

Parágrafo único. Para estabelecer um caso suspeito de Influenza Aviária – IA e de doença de Newcastle – DNC, inclusive pelos parâmetros de mortalidade dos lotes, deverão ser adotados os critérios de definição de caso suspeito conforme disposto “Fichas Técnicas do Departamento de Saúde Animal”, disponibilizadas e atualizadas no site da Adapar, no endereço eletrônico: www.adapar.pr.gov.br.

Art. 4º Nos estabelecimentos de produção de aves comerciais, reprodução industrial, ensino, pesquisa e criação de aves ornamentais, o Responsável Técnico (RT) deve notificar imediatamente a suspeita de SRN utilizando o sistema e-Sisbravet, localizado no site da Adapar, no endereço eletrônico: www.adapar.pr.gov.br.

Parágrafo único. No momento da notificação pelo e-Sisbravet, todos os campos devem ser preenchidos, em especial as informações do lote anterior e do lote atual, taxa de mortalidade, número de aves, período e presença de sinais clínicos.

Art. 5º Os produtores e o serviço de inspeção, excetuando-se os RT, poderão notificar utilizando o e-Sisbravet ou diretamente na Unidade Local de Sanidade Agropecuária-Ulsa.

Art. 6º É vedada a saída de aves do núcleo para abate, sem prévia investigação oficial em casos suspeitos compatíveis com SRN.

Art. 7º Quando o serviço de inspeção notificar a presença de aves com lesões ou sinais clínicos neurológicos, respiratórios ou digestórios, ou ainda a presença de aves mortas ou moribundas na plataforma de recepção, cuja a morbidade seja compatível com SRN, a Adapar deverá realizar a investigação da suspeita no estabelecimento de abate, podendo fundamentar ou não de acordo com a fiscalização no local.

Parágrafo único. Nas fiscalizações realizadas em estabelecimentos de abate, decorrentes de notificação pelo serviço de inspeção, os materiais utilizados em eventuais colheitas para

diagnóstico, bem como o seu envio ao laboratório, deverão ser fornecidos e custeados, pela empresa.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Em notificações com comprovada ocorrência de sinistros como falta de energia, falhas de equipamentos, intempéries climáticas, danos em instalações, entre outros, onde a taxa de mortalidade seja compatível com caso suspeito de IA e DNC, o Fiscal de Defesa Agropecuária – FDA deve avaliar a necessidade de atendimento no local.

Parágrafo único. Em casos de sinistros, a notificação pelo RT deve ser acompanhada de documentos comprobatórios, conforme a causa e natureza do agravo.

Art. 9º A não notificação de suspeitas de SRN ou notificações realizadas de forma irregular, serão passíveis de sanções administrativas.

Art. 10. Fica revogada a Portaria Adapar 230, de 07 de outubro de 2020.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

OTAMIR CESAR MARTINS
Diretor Presidente



ePROCOLO



Documento: **147GSAEstabeleceprocedimentosparanotificacaoeatendimentodeMortalidadedeaves.Prot.17.644.2239.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Otamir Cesar Martins** em 26/05/2021 10:52.

Inserido ao protocolo **17.644.223-9** por: **Dulce Marisa Marcon** em: 26/05/2021 10:46.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
37ca3dad3875da533e8e2b2b2bb9e75.